



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 581-06.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba
Requerente : Partido Verde – PV (Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Cássio Prudente Vieira Leite
Requerente : Francisco Caetano Martin – Presidente da Comissão Provisória
Requerente : Henor Pinto dos Reis – Tesoureiro da Comissão Provisória
Advogados : Gustavo Bonini Guedes e outros
Relator : Nivaldo Brunoni

DECISÃO

Trata-se do processo de prestação de contas da Comissão Provisória Estadual do PARTIDO VERDE – PV, relativo às eleições de 2.016.

O partido interessado apresentou prestação de contas parcial (fl. 02), bem como, tempestivamente, a final (fls. 06/18).

Expedido edital, nos termos do artigo 51 da Resolução TSE 23.463, não foi apresentada nenhuma impugnação, conforme se infere da certidão de fl. 20.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria que apresentou relatório preliminar para expedição de diligências às fls. 21/24.

Devidamente intimado (fl. 27), o partido interessado apresentou manifestação, documentos e prestação de contas retificadora às fls. 29/157.

Novo relatório preliminar para expedição de diligências foi apresentado às fls. 16/163, apontando as irregularidades não sanadas na manifestação do partido.

O partido interessado trouxe aos autos novos esclarecimentos e documentos às fls. 171/288, que foram apreciados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que considerou sanadas a maior parte das irregularidades detectadas e exarou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 292/294) em virtude: (a) da arrecadação de recursos sem a declaração na prestação de contas **parcial**; (b) a utilização da conta permanente do Fundo Partidário para movimentação das despesas de campanha; e (c) transferência de recursos de contas bancárias de naturezas distintas no importe de R\$ 29,00.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo (fl. 297), o partido interessado manifestou-se às fls. 302/304, afirmando que as irregularidades



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 581-06.2016.6.16.0000

não comprometeram a regularidade das contas e requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral sobreveio parecer às fls. 312/313, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente prestação de contas foi formalizada dentro do prazo legalmente previsto e todos os documentos requisitados pelo setor técnico para possibilitar a análise das contas foram apresentados pelo partido interessado.

Das irregularidades apontadas nos relatórios para expedição de diligências das Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, quase todas foram sanadas, subsistindo apenas três: (a) da arrecadação de recursos sem a declaração na prestação de contas **parcial**; (b) a utilização da conta permanente do Fundo Partidário para movimentação das despesas de campanha; e (c) transferência de recursos de contas bancárias de naturezas distintas no importe de R\$ 29,00.

Nenhuma delas, no entanto, obstou a análise das contas ou comprometeu sua regularidade, tratando-se de vícios formais e procedimentais.

A omissão de arrecadação na prestação de contas parcial não comprometeu a regularidade das contas, seja porque se tratavam de arrecadações efetuadas dentro do próprio âmbito partidário, seja porque foram todas devidamente declaradas quando da prestação de contas final. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÕES DE RECEITAS NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ANOTAÇÃO INTEGRAL NA VERSÃO FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMADA OU DESPESA. NATUREZA DO SERVIÇO DISSOCIADA DA OBTENÇÃO DE VOTOS. RESSALVAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DE DADOS DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. DOAÇÕES REALIZADAS POR PARTIDO



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 581-06.2016.6.16.0000

POLÍTICO E OMITIDAS NAS CONTAS. IRREGULARIDADE. OFENSA AO ART. 40, INCISO I, ALÍNEA 'D' DA RES. 23.406/14. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 40, II, "A" DA DITA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PRESTADORA DE CONTAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADES INSUPERÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, I, 'A', 40, II, 'G' E 54, IV, 'A'. CONTAS NÃO PRESTADAS.

(...)

2.A existência de omissões de receitas nas parciais das prestações de contas é irregularidade que pode ser superada, mediante a anotação de ressalvas, se a análise global das contas permite a identificação de toda a arrecadação e gastos da campanha.

(...)

(PRESTACAO DE CONTAS n 265941, ACÓRDÃO n 50372 de 19/10/2015, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/10/2015) g.n.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADES SANÁVEIS - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS -- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A existência de doações em data anterior à entrega da segunda parcial e não declarada à época própria configura irregularidade não compromete a fiscalização das contas de forma a ensejar sua desaprovação, quando o candidato justifica a ausência de informações no momento da prestação de contas final, com a devida contabilização.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 220561, ACÓRDÃO n 49155 de 10/12/2014, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2014)

No que tange à utilização de conta pré-existente para a movimentação de parte dos recursos do Fundo Partidário, trata-se de hipótese albergada pelo artigo 8º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.463 e que, nos termos do parecer conclusivo, não prejudicou a análise das contas.

Por fim, a transferência de recursos de contas bancárias de naturezas distintas, ademais de se referir a valor irrisório, se deu unicamente com o intuito de possibilitar o encerramento da conta, o que não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e a manifestação da douda Procuradoria Regional Eleitoral e, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal, APROVO COM



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 581-06.2016.6.16.0000

RESSALVAS as contas prestadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV relativas às Eleições 2016.

Curitiba, 06 de Junho de 2017.

NIVALDO BRUNONI - Relator